



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.903440/2014-51
ACÓRDÃO	1201-007.463 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRENSAS SCHULER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IR NO EXTERIOR. ARGENTINA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Em face da existência de “Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos” entre Brasil e Argentina, a apresentação de documentos de arrecadação SICORE, devidamente traduzidos, são hábeis a comprovar a retenção na fonte de IR naquele país para efeitos de aproveitamento das retenções no Brasil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Em face da completude do relatório constante do Acórdão recorrido (fl. 87 a 96), abaixo o reproduzo.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 75, através do qual a RFB não reconheceu integralmente o Direito Creditório de R\$ 463.827,12, pleiteado no PER/DCOMP nº 07837.80578.150911.1.7.02-6801. O Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009. O contribuinte teve reconhecido um saldo negativo de R\$ 277.913,55

Referido Despacho informa que "O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17177.93233.160911.1.7.02-3913 28736.92492.230911.1.3.02-8017".

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	185.913,58	277.913,55	0,00	0,00	0,00	0,00	463.827,13
CONFIRMADAS	0,00	277.913,55	0,00	0,00	0,00	0,00	277.913,55

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 463.827,12 Valor na DIPJ: R\$ 463.827,12
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 463.827,12
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 277.913,55
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
17177.93233.160911.1.7.02-3913 28736.92492.230911.1.3.02-8017

Ciente do Despacho Decisório em 11/12/2014 (fl. 82) o contribuinte apresentou, em 09/01/2015 (fl. 02) Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 14) na qual alega em síntese que:

- *Ocorre que em 19/09/2014, a Manifestante foi intimada para, no prazo de 10 dias apresentar documentos que comprovassem o crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte no Exterior, no valor de R\$ 185.913,58, informado no PERDCOMP acima mencionado (Doc. 3), que compõe o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2009.*
- *Em resposta à Intimação, a Manifestante para comprovação do Imposto de Renda retido na fonte na Argentina apresentou os documentos relacionados a seguir em 03/10/2014 (Doc. 4):*
- *SI.CO.Re nº 0000-2009-438841, de 22/09/2009, NF 007081, extrato do Banco Santander, contrato de câmbio, tabela de cotações da moeda para fins de conversão para reais;*
- *(ii) SI.CO.RE nº 0000-2009-000344, de 22/09/2009, NF 007017, extrato do Banco Santander, contrato de câmbio, tabela de cotações da moeda para fins de conversão para reais;*

- *(iii) SI.CO.RE nº 0000-2009-000612, de 22/01/2009, NF 006983, extrato do Banco Santander, contrato de câmbio, tabela de cotações da moeda para fins de conversão para reais; e;*
- *(iv) Planilha de composição dos valores objeto da compensação.*
- *Complementarmente, em 30/10/2014, a Manifestante informou em resposta à Intimação DRF/SBC/SEORT nº 700 de 14/10/2014, que a partir do Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, publicado no Diário Oficial de 23/04/2004, não são mais efetuadas legalizações pelo Consulado do Brasil em Buenos Aires de documentos produzidos na Argentina (Doc. 5).*
- *O art. 98 do Código Tributário estabelece que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*
- *Portanto, os acordos ou convenções para evitar a dupla tributação devem ser interpretados como norma especial, e, desse modo, prevalecem sobre a norma interna de cada Estado no que esta lhe for contrária em relação ao caso concreto.*
- *O Brasil possui Acordo para evitar a dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada com a Argentina (Decreto Legislativo 74/1981, Decreto 87.976/1982 e Portaria MF 22/1983).*
- *Acerca do documento de comprovação do imposto pago no exterior, o § 22 do art. 26 da Lei 9.249/1995 estabelece que:*

"Art. 26

[...]

§ 22 Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

- *Todavia, posteriormente, o § 22 do art. 16 da Lei 9.430/1996 estabeleceu que:*

"Art. 16

[...]

§ 22 Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 29- do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

- *Por outro lado, o Consulado do Brasil na Argentina não faz mais legalizações de documentos, tendo em vista que o Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, eliminou a necessidade de legalização documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte.*
- *Como o Brasil possui acordo para evitar bitributação com a Argentina, para a compensação são plenamente suficientes os comprovantes de pagamento acostados (Doc. 4 - SI.CO.Re nº 0000-2009-438841, de 22/09/2009, SI.CO.RE nº 0000-2009-000344, de 22/09/2009 e SI.CO.RE nº 0000-2009-000612, de 22/01/2009), que possuem inclusive o carimbo de recebimento da autoridade arrecadadora na Argentina.*
- *Esses comprovantes, conforme consta do Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, firmado entre o Brasil e a Argentina prescindem de intervenção para legalização em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte.*
- *Acerca da comprovação do Imposto de Renda pago no exterior, para fins de compensação, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já se manifestou no sentido de que a comprovação do imposto pago no exterior pode ser feita na forma do art. 16 da Lei 9.430/1996 que dispensa da consularização do documento, quando for comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado, bem como no sentido de que os documentos apresentados pelo contribuinte bastam à comprovação, não cabendo a chamada "prova negativa".*
- *Exige a autoridade fiscal a observância de procedimento que não pode ser cumprido, eis que, como já se falou, o Consulado do Brasil na Argentina não faz mais legalizações, em razão da existência de Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em pleno vigor desde 23/04/2004, tendo tal acordo eliminado a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou viceconsulados para que sejam válidos no território da outra parte.*
- *Neste caso, exige a autoridade fiscal o cumprimento de exigência desnecessária e impossível de ser cumprida.*
- *Assim, resulta cristalina a absurda exigência, eis que a consularização dos documentos que fundamentam os pagamentos de Imposto de Renda na Argentina está dispensada, sendo perfeitamente suficientes para tal comprovação os documentos apresentados acostados aos autos (Doc. 4), mostrando-se como extrema medida a declaração de validade das*

compensações realizadas e conseqüentemente a homologação da compensação efetivada, reformando-se o Despacho Decisório atacado.

- *À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da homologação parcial do pleito, REQUER seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de reformar o despacho decisório de fls. e, ao final, SEJA HOMOLOGADO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO 07837.80578.150911.1.7.02- 6801, constante dos autos do presente processo administrativo, bem como sejam canceladas as respectivas cobranças decorrentes da não homologação, constantes dos Processos Administrativos 13819-903.765/2014-34 e 13819-903.766/2014-89.*

O julgador de piso analisou a Manifestação de Inconformidade da recorrente. Inicialmente reconheceu a tempestividade da defesa, faz seu relato dos fatos e percorre a legislação aplicável afirmando que o art. 26 da Lei 9.249/1995 exige, para fins de compensação do imposto pago no exterior, que o documento correspondente seja reconhecido pelo órgão arrecadador estrangeiro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Destaca, em seguida, que o art. 16, § 2º, II, da Lei 9.430/1996 simplificou esse procedimento ao dispensar a consularização quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto comprovado pelo documento apresentado. Contudo, afirma que, para a eficácia desses documentos no Brasil, continuam válidas as regras gerais de direito interno, as quais exigem tradução para o português, legalização no país de origem e registro em cartório, citando o CPC/1973 (art. 157), a Lei 6.015/1973 (arts. 129 e 148) e o Código Civil (art. 224), além de orientações do Ministério das Relações Exteriores e da Receita Federal no manual “Perguntas e Respostas”.

O julgador menciona ainda que, no caso de documentos argentinos, o Acordo de Simplificação de Legalizações dispensa a atuação consular brasileira, mas não dispensa o reconhecimento pelo órgão arrecadador estrangeiro nem a exigência prevista na Lei 9.430/1996, quando aplicável. Com base na Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 54/2011, reitera que a dispensa da consularização não elimina a necessidade de comprovação — pelo contribuinte — de que a legislação argentina prevê a incidência do imposto que se pretende compensar. No caso concreto, afirma que a empresa não apresentou essa comprovação, condição indispensável para dispensar o reconhecimento consular previsto no art. 26, § 2º, da Lei 9.249/1995.

Com isso, conclui que não é possível aplicar a dispensa prevista na Lei 9.430/1996, porque não houve prova da legislação argentina que institui o tributo correspondente ao documento apresentado. Portanto, como os comprovantes não foram consularizados e também não foi comprovada a legislação estrangeira pertinente, a documentação não atende às exigências legais. O julgador rejeita, ainda, o uso de decisões do CARF ou de outras DRJs como fundamento, lembrando que tais decisões não têm caráter normativo segundo o art. 100 do CTN. Ao final, decide pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 109 a 129) onde, em suma, apresenta as seguintes alegações.

1.1 PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A FORMAL DAS PROVAS

Sustenta-se que os documentos foram apresentados, agora acompanhados de tradução juramentada, sanando eventual irregularidade formal.

Argumenta-se que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da verdade material, permitindo a juntada de provas até o julgamento em segunda instância.

Citam-se precedentes do CARF reconhecendo que a verdade material prevalece sobre o formalismo; provas podem ser juntadas até o julgamento final; a Administração deve buscar a comprovação efetiva da ocorrência dos fatos tributários.

Requer-se, se necessário, conversão do julgamento em diligência.

1.2 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

Explica o regime jurídico dos arts. 25 e 26 da Lei 9.249/1995, que admitem compensação do IR pago no exterior até o limite do IR devido no Brasil. Destaca que a legislação exige comprovação mediante documento de arrecadação e que, havendo acordo para evitar bitributação, aplica-se primazia da norma internacional (art. 98 do CTN).

Assevera que o Brasil possui convenção para evitar dupla tributação com a Argentina, o que legitima a compensação com base na documentação apresentada.

1.3 DISPENSA DA LEGALIZAÇÃO DO DOCUMENTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Sustenta que, desde 23/04/2004, o Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos entre Brasil e Argentina eliminou a necessidade de legalização consular de documentos públicos. Reproduz o conteúdo essencial do acordo, que determina a dispensa de intervenção consular para documentos expedidos em ambos os países.

Demonstra que os documentos SICORE apresentados possuem carimbo da autoridade arrecadadora argentina; foram vertidos para o português por tradutor juramentado; são suficientes à comprovação do IR pago no exterior, segundo precedentes do CARF e soluções de consulta da RFB.

1.4 DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Com base no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei 9.430/1996, sustenta que a compensação é direito do contribuinte quando comprovado crédito líquido e certo.

Garante que a documentação juntada — DIPJ, livros contábeis, extratos bancários, contratos de câmbio, notas fiscais, SICOREs traduzidas — demonstra de forma plena e robusta a existência do crédito de IR pago na Argentina. Conclui que glosa seria, portanto, indevida e contrária à legislação de regência.

1.5 DO PEDIDO

Ao final, peticiona pelo o provimento do recurso voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 185.913,58 referente ao IRRF pago na Argentina no ano-base 2009 ou alternativamente, a conversão do julgamento em diligência e a consequente homologação da PER/DCOMP correspondente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

Verifica-se que a cizânia reside na prestabilidade, ou não, dos documentos acostados pela recorrente, em comprovar a retenção de IR no exterior, mais especificamente na Argentina.

A decisão de primeira instância entendeu que tais documentos não se revestiram das formalidades essenciais para serem considerados hábeis à comprovação da retenção, nos dizeres do Acórdão recorrido (fl. 96 e 97):

No caso concreto, a interessada **não comprova que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda** que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação.

Portanto, incabível no caso em análise eventual dispensa da obrigação de que trata o §2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, qual seja, o reconhecimento dos documentos do IR pelos órgãos arrecadadores e pelos Consulados das Embaixadas Brasileiras (prevista no inciso II, §2º da Lei nº 9.430, de 1996 - §5º do art. 395 do RIR/1999), haja vista o não atendimento da condição para tal dispensa, comprovando que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Assim em relação a documentação necessária para comprovação do imposto pago no exterior conclui-se **que toda a documentação juntada língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da**

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal deve ser traduzido para o português. Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado e consularizado e, ainda, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Por sua vez, a recorrente informa que juntou, em sede de Recurso Voluntário, a tradução juramentada dos comprovantes trazidos quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, e sustenta que a apresentação dos documentos acompanhados de tradução juramentada afasta qualquer vício meramente formal, aplicando-se ao processo administrativo tributário o princípio da verdade material, que admite a juntada de provas até o julgamento em segunda instância, conforme precedentes do CARF que privilegiam a substância sobre o formalismo e impõem à Administração o dever de verificar a efetiva ocorrência dos fatos geradores, podendo o processo ser convertido em diligência, se necessário.

Ademais, destaca que, desde 23/04/2004, o Acordo de Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos entre Brasil e Argentina dispensa a legalização consular, conferindo validade direta aos documentos apresentados, sendo que os comprovantes SICORE exibem carimbo da autoridade arrecadadora argentina e tradução juramentada, constituindo prova idônea do imposto pago no exterior, em conformidade com precedentes do CARF e soluções de consulta da RFB.

Analisando a documentação acostada pela recorrente, verifica-se que se trata de guias de arrecadação da “Administración Federal de Ingresos Públicos – AFIP”, órgão argentino responsável, à época dos fatos, pela arrecadação de tributos. Ademais, tais documentos são expressos em afirmar que se trata de retenção de imposto de renda (impuesto sobre las ganancias). Corroboram com as guias de arrecadação a juntada de Notas Fiscais emitidas pela recorrente, bem como os contratos de câmbio referentes as operações.

Desta forma, resta plenamente comprovado que a recorrente prestou serviços naquele país estrangeiro, sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre seus rendimentos.

Resta-nos verificar se os documentos acostados cumprem as formalidades necessárias para que se aproveitem aquelas retenções na apuração do IR no Brasil.

Primeiramente temos que dizer que a falta de tradução juramentada dos documentos originalmente trazidos aos autos e apontada pela DRJ como empecilho ao seu reconhecimento como documentos hábeis comprobatórios foi sanada em sede de Recurso Voluntário, de forma que não perdura o suposto impedimento.

Para mais, como bem demonstrado pela recorrente, e reconhecido pelo julgador de piso, existe Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, o qual eliminou a necessidade de legalização documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte. Assim, aplica-se ao caso o art. 16, §2º da Lei 9.430/96 que estabeleceu:

Art. 16 [...] § 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

[..]

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Entendeu o julgador de piso que a recorrente não logrou comprovar que a legislação do país de origem prevê a incidência de IR sobre os rendimentos em voga. Com a devida vênia, tal entendimento não pode perdurar.

É cediço que o processo administrativo fiscal é regido pelo formalismo moderado, de forma que se deve buscar a verdade material. Revisando os documentos de arrecadação, verifica-se que foram firmados por agentes públicos argentinos e expressamente mencionam valores retidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pela recorrente naquele país. Qual prova adicional é necessária para que se comprove que tais rendimentos sujeitam-se ao imposto de renda naquele país?

Veja, mantendo o critério do julgador de piso, ainda que a recorrente apresentasse a lei argentina, não restaria cabal a incidência de IR sobre aqueles específicos rendimentos, o que só se confirmaria com declaração expressa da autoridade argentina. Basta imaginar, a Receita Federal do Brasil forneceria uma declaração expressa de que determinado pagamento está sujeito ao IR quando o DARF expressamente menciona um código de arrecadação daquele tributo? Retórica é a resposta, não. Isto porque, tal declaração já se encontra nos autos, são os próprios documentos de arrecadação. Exigir prova adicional é desrespeitar o princípio da verdade material e ignorar a praxe arrecadatória.

Destarte, os documentos apresentados pela recorrente são hábeis a comprovar as retenções, de forma que o crédito pleiteado deve ser deferido.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi